



PARECER ÚNICO.

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº. 07482/2017.

PA COPAM: 494989/17.

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 83, Anexo I,
Código 122, Decreto 44.844/2008.

AUTUADO: MSM Mariana Soapstone Minig Mineração
e Comércio Ltda..

CNPJ-MF:05.865.604/0001-14.

MUNICÍPIO: Piranga/MG.

ZONA: Rural.

BACIA FEDERAL: Rio Doce.

BACIA ESTADUAL: UPRGH DO1 Rio Piranga.

AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 0124861.

DATA: 26/07/2016.

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Wander José Torres de Azevedo Analista Ambiental – Direito	1.152.595-3	
Wellington Avelar de Souza e Silva Gestor Ambiental	1.403.864-0	
De acordo: Bruno Machado da Silva Núcleo de Autos de Infração	1.364.396-0	
De acordo: Leonardo Gomes Borges Diretor de Apoio Técnico	1.365.433-0	
De acordo: Elias Nascimento de Aquino Diretor Regional de Controle Processual	1.267.876-9	

01. DOS FATOS

Trata-se de auto de infração lavrado em substituição de outro – este que fora anulado por erros formais – em decorrência da constatação do dano ou degradação pela ausência adequada de sistema de controle ambiental, o que levou à erosão no terreno.

Em 13/12/2017, o Superintendente da SUPRAM-ZM proferiu decisão que indeferiu todos os pedidos do ora recorrente.

Notificado quanto à decisão supra, o interessado apresentou recurso.

Este é o relato sucinto dos autos.



02. DO CONTROLE PROCESSUAL

02.1. Da falta de pressuposto legal para recorrer

A recorrente fora notificado da decisão administrativa em 19/02/2018 (segunda-feira), momento a partir do qual lhe foi aberto o prazo de vinte dias para o pagamento da multa ou de trinta dias para a apresentação de recurso.

Desta forma, considerando a faculdade de recorrer, o prazo de trinta dias iniciou-se no dia 20/02/2018 (terça-feira) e venceria no dia 21/03/2018 (quarta-feira).

Pois bem, o recurso em tela é datado de 20/03/2018 (terça-feira), sendo, portanto, **tempestivo**, identificando nele o cumprimento de demais requisitos exigido por lei, de modo que o mesmo deverá ser recebido para fins de análise de seu mérito.

02.2. Dos fundamentos recursais

No que tange ao recurso apresentado, o que fora devolvido à instância superior administrativa relaciona-se, basicamente, com os mesmos argumentos analisados quando da decisão recorrida, que haveria, a saber:

- “1)- nulidade do auto de infração pela falta e menção à eventuais atenuantes, agravantes, reincidência, falta de transformação da pena em advertência e falta de menção ao órgão ambiental que devesse ser apresentada defesa;*
- 2)- impossibilidade jurídica de substituição do auto de infração por outro;*
- 3)- divergência sobre a pena de embargo;*
- 4)- inexistência da infração por parte da recorrente pela falta de dano; e*
- 5)- incorreto enquadramento do porte do empreendimento.”*

Conhecidas as teses recursais, passa-se às suas análises, conforme didaticamente abordado nos tópicos seguintes.

02.2.1. Dos supostos vícios formais no auto de infração.



Alega a interessada que o auto de infração discutido seria nulo de pleno direito, tendo em vista a suposta exteriorização de diversos vícios que teriam maculado a sua lisura.

Os supostos vícios apontados consubstanciam-se na forma do ato administrativo em questão, atinentes a não indicação das circunstâncias agravantes, atenuante e reincidência; inexistência da indicação de prazo para pagamento ou defesa; a não indicação do órgão ou do servidor credenciado responsável pela sua lavratura; e, por fim, a falta de aplicação da pena de advertência em substituição às sanções encartadas nos autos.

Ocorre que os argumentos apresentados não são capazes de macular a lisura da infração combatida. Como cediço, os atos administrativos devem atender aos seguintes requisitos para serem válidos: competência, finalidade, forma, motivação e objeto.

Como dito no caso em tela, alega-se que a forma do ato em questão estaria viciada, motivo pelo qual o auto de infração deveria ser declarado nulo de pleno direito.

Com efeito, o requisito forma, nas palavras de Bittencourt, *“é como a exteriorização do ato; e a concepção ampla do ato e todas as formalidades que obrigatoriamente devem ser observadas durante o procedimento de iniciação da vontade do administrador público”*. (BITTENCOURT, Marcus Vinicius Corrêa. Manual de Direito Administrativo. 1ª Edição. 2ª Tiragem. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005.).

Trata-se de um requisito que se aplica aos procedimentos de autos de infração, escritos, por sua própria natureza.

Já de início, é preciso destacar que se para a realização de um ato administrativo a forma deixou de ser observada, mas a finalidade foi alcançada, o ato não é nulo, tendo em vista que, no caro, não teria existido prejuízo à parte.

Muito em função disto só há falar em nulidade de um auto de infração quando ocorre o descumprimento de um dos incisos do artigo 31 do então vigente Decreto 44.844/2008 que dificultasse ou neutralizasse o direito de defesa, o que não foi o caso! Na



ausência de tal comprovação – que incumbe a quem alega – não há iniquação de nulidade a ser declarada, em clara aplicação do princípio “*pás de nullité sans grief*”.

É dizer, na medida em que a recorrente tomou conhecimento da existência do auto de infração, tanto que apresentou defesa administrativa própria e agora recurso, restou evidenciada a ausência de prejuízo, pelo que as supostas “irregularidades” jamais guardariam o condão de nulificar o auto de infração.

Neste aspecto, é a lição de Hely Lopes Meirelles (g.n.):

“[...] o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que, salvo no processo administrativo disciplinar, a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais. Todavia, quando a lei impõe uma forma ou formalidade, está deverá ser atendida, sob pena de nulidade do procedimento, mormente se da inobservância resulta prejuízo para as partes, mesmo porque, segundo o princípio da instrumentalidade das formas, não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief). [...]” (MEIRELLES, Hely Lopes Direito administrativo brasileiro. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 696.)

Noutro giro, a eventual falta de menção às eventuais circunstâncias agravantes, atenuantes ou mesmo reincidência, quando da lavratura, não se adéqua neste aspecto de macular a defesa muito menos o contraditório.

Semelhante ao caso, e bem fundamentada, foi a decisão tomada em grau de recurso pela URC Noroeste de Minas¹, ao dispor que a menção de circunstâncias agravantes ou atenuantes, quando da lavratura de auto de infração, não lhe é causa de nulidade, conforme se pode perceber de sua 63ª RO, realizada no dia 21/03/2013. Confira-se a fundamentação dos ilustres Conselheiros para o indeferimento daquele recurso quanto ao tema:

“Ademais, os supostos vícios formais e materiais alegados no recurso não têm fundamento, visto que o Auto de Infração nº 037457/2010 não apresenta qualquer tipo de irregularidade, descrevendo expressamente o fato que caracterizou a infração cometida pelo Autuado, com a indicação clara do dispositivo legal em que se fundamenta a aplicação da penalidade, possuindo

¹ Conforme PU de n.º 0212990/2013, extraído do PA n.º 90010/2004/001/2010, decisão no MG de 26/03/2013



todos os requisitos de validade legalmente exigidos, nos termos do art. 31, do Decreto nº 44.844/2008, motivo pelo qual as alegações de nulidade suscitadas no recurso não devem prosperar.

*No tocante às circunstâncias agravantes e atenuantes, as mesmas não foram suscitadas no Auto de Infração **uma vez que o agente atuante, quando da lavratura, não vislumbrou a presença das mesmas, não podendo, portanto, caracterizar o que não existia.***” (g.n.)

No caso há uma peculiaridade, a agravante fora devida aplicada, conforme constou no próprio auto de infração, objeto de impugnação regular pela parte.

Como cedido, a Lei n.º 7.772/1980 estabeleceu os procedimentos caracterizadores das “*infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei*”, definindo também “*a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos será definida em regulamento*” (art. 15, §2º).

De acordo com o que estabeleceu o art. 59 do Decreto n.º 44.844/2008, que regulamentou a supra citada lei, sempre que for constatada a prática de infração classificada como grave ou gravíssima será aplicada a penalidade de multa simples. Veja-se:

*“Art. 59. A **multa simples** será aplicada sempre que o agente:*
I - reincidir em infração classificada como leve;
II - praticar infração grave ou gravíssima; e
III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora.” (g.n.)

No mesmo sentido, tal qual estabelece o art. 58 do Decreto n.º 44.844/2008, quando houver a prática de infração administrativa classificada como leve, será aplicada a penalidade de advertência, veja *in verbis*:

*“Art. 58. A **advertência** será aplicada quando forem praticadas **infrações classificadas como leves.**”* (destacamos)



De acordo com o art. 83, anexo I, código 122, do Decreto n.º 44.844/2008, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente, esta infração administrativa fora classificada como **gravíssima**.

Sendo assim, no caso em questão, não seria cabível a aplicação da penalidade de advertência, eis que praticada infração administrativa diferente de leve.

Ressalta-se que não há obrigatoriedade de ser aplicada a penalidade de advertência anteriormente à penalidade de multa simples, vez que a aplicação das penalidades é realizada em consonância com a gravidade da infração administrativa, em respeito ao princípio da proporcionalidade.

Por fim, sobre o tópico, alega a recorrente que não teria constado no auto de infração o prazo expresso para o pagamento ou apresentação de defesa ou o órgão para o seu envio; o que não corresponde à realidade, bastando-se uma mera conferência no que ficou expressamente constante no rodapé do mesmo (do auto de infração), cujo teor traz-se à colação abaixo, espancando quaisquer dúvidas em contrário, confira-se (g.n.):

“O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI-ZM , NO SEGUINTE ENDEREÇO: SUPRAM-ZM Rodovia Ubá-JF, km 02, Horto Floreal, Ubá/MG, Cep.: 36.500-000 – Caixa Postal 181.”

Bem, tais dados, por si só, já afastariam a pretensão de nulidade. Entrementes, foi apresentada defesa administrativa tempestiva e articulada, assim também ocorrera com o manejo recursal, devidamente direcionada à autoridade competente, dentro do arbítrio da parte de manter a demanda administrativa sobre litígio.

A mesma medida se aplica à alegação sobre a suposta inexistência de identificação servidor responsável pela lavratura da infração, que apôs, em local próprio e legível, a indicação deu nome completo, MASP e assinatura.

Indubitável a presença deste requisito no auto e infração em comento!



De qualquer modo, mesmo que tivessem existidos as supostas “omissões” – o que se menciona aqui por mera suposição –, ainda assim elas não comprometeram, no caso, o amplo direito de defesa e, como também explicado alhures, restando claro que a atuada, ora recorrente, deverá ser tratada com o rigor dado pela jurisprudência que se estribada com o seguinte entendimento:

“A impugnação apresentada pela impetrante na via administrativa, demonstra o pleno conhecimento por parte da mesma da infração que lhe era imputada, bem como da possibilidade de contrariar os termos da autuação fiscal, nada havendo que se falar em cerceamento de defesa. 4 - Afigura-se legítima a retenção das mercadorias, ante a oposição de dados falsos nos documentos que acompanham o transporte das mesmas, constatando-se a existência da prática de ilícito apenado pela sanção impugnada, à luz do que estatui o artigo 39 do Regulamento Aduaneiro. 5 - Apelação e remessa oficial providas. (TRF-3 - AMS: 50468 SP 2001.03.99.050468-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 05/03/2009)”

Inexistindo qualquer prejuízo, já que se conta com a apresentação de defesa administrativa própria e recurso, estando-se diante de procedimento hígido e totalmente regular, com todos os requisitos devidamente cumpridos, a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório não resiste a uma análise séria dos autos, divagar contra este preceito e tentar avocar tratamento diferenciado do que a lei concede a todos, o que não se pode concordar, *data venia*.

02.2.2. Da revisão dos atos administrativos e da constatação adequada da infração.

Todo o processo administrativo deve ser analisado sob o enfoque constitucional, pautado, portanto, pelos princípios da razoabilidade, eficiência, instrumentalidade das formas, contraditório, ampla defesa, devido processo legal, dentre outros. Sendo assim, é da sua essência a obediência às formalidades legais substancialmente essenciais para a sua prática.



Por sua vez, o auto de infração representa o resultado do exercício do poder-de-policia administrativa do Estado, em que se noticia ao autuado que está sendo acusado da prática de um ilícito administrativo.

Este poder, como bem lembrado nos termo do Parecer da AGE n.º 15.047/2010, **decai em até cinco anos da constatação do ilícito**, instrumentalizado seja pela lavratura de um boletim de ocorrência, de um auto de fiscalização ou mesmo consubstanciado em auto de infração; confira-se uma parte daquele parecer:

“Ratifica-se, pois, o entendimento de que a Administração tem o prazo de cinco anos, a contar da data em que tomou ciência da prática de infração ao meio ambiente, para proceder ao exercício do poder de policia e lavrar o auto de infração (arts. 27, 31 e 32 do Decreto 44.844/08). Se a autuação for feita em flagrante, decorrido o prazo para defesa, constitui-se definitivamente o crédito e exaurida está a decadência. Caso contrário, notifica-se o infrator e, atendidas as disposições do art. 32, também se tem como exercido o poder de policia e, portanto, exaurido o prazo decadencial.” (grifos nossos)

No caso do processo administrativo anterior, este restou encerrado em decorrência da constatação de erros meramente formais no auto de infração n.º 9583/2016. Mas as hidgezes das constatações contidas no auto de fiscalização, que instruiu aquele procedimento, ainda persistiam, para o que se cita a *“ausência de sistema de controle ambiental que causaram dano ou degradação ambiental”*.

Após a revisão dos autos administrativos instrumentalizada pela decisão de cancelamento daquele procedimento, iniciou-se para a Administração o prazo de até cinco anos para a salvaguarda dos impactos ambientais via ação-sanção.

Ora, como o auto de fiscalização é datado de 26/07/2016 e a sanção dos presentes – devidamente escorada naquele documento – é de 04/05/2017, respeitou-se, assim, integralmente o prazo decadencial para as imposições legalmente atinentes.



No presente caso, tratando-se da ausência de sistemas ambientais em perfeito funcionamento, a infração representada pelo auto de infração dos autos mostrou-se adequada à base contida no art. 83, anexo I, Código 122, do Decreto n.º 44.844/2008.

Respeitou-se o prazo decadencial e corrigiu-se o enquadramento, logo, não é o caso de nenhum impeditivo legal para que a ação Administrativa Pública aja visando o resguardo de um ambiente ecologicamente equilibrado.

Pensar o contrário é solapar da Administração a auto executoriedade e a coercibilidade de seus atos, faculdades inatas do poder-de-polícia, tudo dentro de um prazo razoavelmente aceitável para se proferir decisões administrativas concernentes.

Logo, há de se afastar a alegação recursal proposta sobre o tema!

02.2.3. Da correta aplicação da pena de paralisação.

Tratava-se de autuação em razão da *“ausência de sistema de controle ambiental no empreendimento levando a ocorrência de processos erosivos”*.

Em que pese o valor da multa simples ter respeitado integralmente os termos da norma legal atinente, eis que o agente responsável constou nos termos do auto de infração 007482/2017 a expressão *“ficam **suspensas** todas as atividades do empreendimento até a regularização junto à SUPRAM-ZM”* (g.n.).

De acordo com o art. 74, §1º, do Decreto n.º 44.844/2008, o *“embargo de obra ou atividade prevalecerá até que o infrator tome as medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento até a sua regularização.”*

Os termos do art. 83, anexo I, Código 122, de fato, estão a indicar que a correta oposição da pena de paralisação do presente empreendimento seria a de embargo, pela falta de adequação dos sistemas ambientais.



Sendo assim, quando da análise em primeira instância administrativa, opinou-se pela transformação, de ofício, da penalidade de suspensão das atividades para a **penalidade de embargo**, não podendo deixar de se ressaltar que, naquele momento, não haveria a necessidade de reabertura do prazo de defesa em atendimento ao princípio da economia processual, considerando que os efeitos práticos tanto da penalidade de embargo quanto de suspensão de atividade são os mesmos, consecutórios da pena de paralisação em lato senso.

A recorrente mencionou, à época, esta inadequação semântica da pena de paralisação, tendo concluído pela suposta necessidade de anulação de todo o processo administrativo, o que não se pode ter aceitado, em face da autonomia das penas constantes no auto de infração, as quais, de qualquer sorte, passavam pelo crivo da revisão geral dos atos administrativos pela autoridade competente. Também não era, e não o é, caso de qualquer ofensa ao contraditório ou ampla defesa!

Inclusive este entendimento foi tomado em decisão extraída dos termos do processo administrativo de auto de infração n.º 440102/2016, CORAD/SEDE, em sentido bem similar ao do caso ora em análise, confira-se parte do dispositivo daquela decisão, a saber:

*“Anular a penalidade de embargo das atividades e aplicar a penalidade de suspensão de atividades até regularização junto ao órgão ambiental competente, nos termos do art. 76 do Decreto 44.844/2008, ressaltando-se que não haverá necessidade de reabertura do prazo de defesa do atuado quanto a essa alteração em atendimento ao princípio da **economia processual e considerando que os efeitos práticos da penalidade de embargo de atividade e suspensão de atividade são os mesmos, em que pese à aplicação das penalidades não se confundir.**” (g.n.)*

Com base nos fundamentos legais, no poder de revisão geral administrativo e em precedente administrativo próprio para o caso, eis que a decisão administrativa, de ofício, promoveu a transformação da *“pena de suspensão em **embargo**, mas, considerando a comprovação da cessão da poluição ou degradação pela empresa,”* determinou o *“**levantamento desta pena de paralisação (embargo)**”* (fl. 352).



Logo, tudo dentro da lei, não havendo qualquer sentido em se acolher esta tese de nulidade, novamente devolvida à instância administrativa superior.

02.2.4. Da análise técnica da infração

O empreendimento MSM Mariana Soapstone Mining Mineração e Comércio Ltda., localizado na Fazenda Beira Rio, zona rural do município de Piranga, deste Estado, foi fiscalizado por técnicos da DFISC-ZM e pela PMMG em atendimento à denúncia, isto no dia 24/05/2016, tendo sido constatado, à época, poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza decorrente da **ausência de sistema de controle ambiental, o que levou à ocorrência de processos erosivos.**

Tais informações constaram do laudo técnico, notadamente nas fotografias 09, 10 e 11 do Anexo I do relatório técnico de fiscalização nº 038/2016, protocolo 0807432/2016. Tal documento é incontestável, o que culminou na lavratura do Auto de Infração nº 007482/2017 em substituição ao Auto de Infração nº 009583/2016 (providência adotada em atenção ao Memo. nº 249/2017/SUPRAM-ZM).

A adequação da infração encontra-se em perfeita sintonia com o determinado pela norma legal, dentro ação vinculada imposta à fiscalização; o Código 122, Anexo I, do Dec. 44.844/2008 assim se encontra ementado, a saber:

“Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.”

Com efeito, a recorrente, à época, apresentou, em sua defesa administrativa ao Auto de Infração de nº 007482/2017, o Laudo Pericial devidamente assinado pelo Sr. Carlos Lopes dos Santos, Geólogo, CREA SP 0601662926-D, sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. O referido laudo é datado de 10/10/2016, portanto, elaborado após a realização da vistoria por parte da fiscalização, que é de 26/07/2016.



No referido laudo apresentado pela recorrente, constou à sua fl. 7 que "*os canais periféricos a pilha de estéril são confeccionados através de canaletas escavadas em solo e deposição de matacões de esteatito com cerca de 50 cm de diâmetro*" (fl. 53 destes autos), a estrutura está ilustrada nas fotografias 4, 5 e 6 daquele documento, o qual não trouxe maiores detalhes do período em que foram construídos (fls. 56/57).

Entretanto, como tal estrutura não foi constatada no empreendimento quando da fiscalização realizada no maio de 2016 por técnicos da DFISC-ZM e pela PMMG, levou-se a crer que o citado sistema de controle ambiental foi implantado pelo empreendedor posteriormente à referida vistoria, como forma de mitigar o dano ambiental.

Pois bem, em que pese a não adequação integral quanto à forma do citado Laudo Pericial (vez que desacompanhado de ART), levou-se em consideração a constatação material realizada por aquele profissional no dia 10/10/2016, inclusive ilustrada com fotografias; assim, com base na boa-fé, que informa também os atos dos administrados; considerando, por fim, o material fotográfico anexado pela interessada; eis que, com base nas informações apresentadas pela recorrente, à época, a equipe técnica integrante do parecer único de análise da defesa conclui que a interessada comprovou ter tomado medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental referente ao processo erosivo constatado.

Logo, por documento apresentado pela própria recorrente, reconheceu-se a existência do dano, essência da lavratura, fazendo incompatível a sua ação (reparação) com a alegação de que não existiria justa causa para a ação de fiscalização, representada constatação de alterações diversas ao meio ambiente.

Por lógica, os argumentos da recorrente sobre a questão não subsistiriam!

02.2.5. Do correto *quantum* sancionatório.

De acordo com o auto de fiscalização dos autos, o empreendimento exercia a atividade de pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento (código A-05-04-6 da antiga Deliberação Normativa COPAM n.º 74/2004), e vindo, desta forma, ocupar uma área útil de 1,95 hectares, o seu **porte era mesmo médio**.



Em assim o sendo, patente fica que a imposição da multa correspondeu exatamente ao determinado legalmente, em perfeita sintonia com a legislação.

Com efeito, a conduta descrita no auto de infração insere-se no código 122 do decreto de multas ambientais mineiro; fazendo-se uma conjugação entre a natureza **gravíssima** da infração e o **porte médio** da recorrente, eis que o valor básico da multa – acrescido de agravante genérica, totalizando R\$ 43.200,16 (quarenta e três mil, duzentos reais e dezesseis centavos)² – deu-se de maneira correta, confira-se:

ANEXO
- VALORES REFERENTES AO ANEXO I DO DECRETO 44.844/2008

FAIXAS	Porte Inferior		Pequeno		Médio		Grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	R\$ 83,07	R\$ 415,37	R\$ 417,03	R\$ 830,73	R\$ 832,39	R\$ 3.322,92	R\$ 3.324,58	R\$ 8.307,31
Grave	R\$ 415,37	R\$ 4.153,65	R\$ 4.154,31	R\$ 16.614,61	R\$ 16.616,27	R\$ 33.229,22	R\$ 33.230,89	R\$ 166.146,12
Gravíssima	R\$ 4.153,65	R\$ 16.614,61	R\$ 16.616,27	R\$ 33.229,22	R\$ 33.230,89	R\$ 83.073,06	R\$ 83.074,72	R\$ 830.730,60

ANO: 2016	REINCIDÊNCIA	P INFERIOR	P PEQUENO	P MÉDIO	P GRANDE
Leve	Sem Recidência	R\$ 83,07	R\$ 417,03	R\$ 832,39	R\$ 3.324,58
	Recidência Genérica	R\$ 193,84	R\$ 554,93	R\$ 1.662,57	R\$ 4.985,50
	Recidência Específica	R\$ 415,37	R\$ 830,73	R\$ 3.322,92	R\$ 8.307,31
Grave	Sem Recidência	R\$ 415,37	R\$ 4.155,31	R\$ 16.616,27	R\$ 33.230,89
	Recidência Genérica	R\$ 1.661,46	R\$ 12.461,51	R\$ 27.691,57	R\$ 121.841,05
	Recidência Específica	R\$ 4.153,65	R\$ 16.614,61	R\$ 33.229,22	R\$ 166.146,12
Gravíssima	Sem Recidência	R\$ 4.153,65	R\$ 16.616,27	R\$ 33.230,89	R\$ 83.074,72
	Recidência Genérica	R\$ 16.614,61	R\$ 33.229,22	R\$ 83.073,06	R\$ 830.730,60
	Recidência Específica	R\$ 16.614,61	R\$ 33.229,22	R\$ 83.073,06	R\$ 830.730,60

Frise-se, por oportuno, que a fixação em tela é a mínima da tabela para as infrações de médio porte, o que mais ainda demonstra a coerência entre o preceito emanado pelo legislador e a justeza da ação fiscalizadora em concreto, que sequer veio a penalizar em demasia o empreendimento!

Logo, sem razão de ser a alegação de inexatidão contida no recurso sobre o tema.

02.3. Da competência recursal

No caso do recurso interposto contra decisão em auto de infração, como se está a aferir a competência prevista no art. 83, Anexo I, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, que dá guarida justamente às normas definidas pela Lei n.º 7.772, de 08 de setembro de 1980, o controle em sua segunda instância dar-se-á pelos Conselheiros da respectiva **Unidade Regional Colegiada da Zona da Mata – URC/ZM**, nos termos do art. 43, inciso I, deste último citado normativo.

² Vide RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/FEAM/IEF/IGAM n.º 2.349, de 29 de janeiro de 2016.



03. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso, eis que o mesmo obedeceu aos requisitos formais para tanto, mas, no mérito, aos Conselheiros da URC da Zona da Mata, que os seus pedidos sejam julgados **TOTALMENTE IMPROCEDENTES**, para o fim de confirmar a decisão recorrida, notadamente quando fixou o valor da multa simples na base **R\$ 43.200,16 (quarenta e três mil, duzentos reais e dezesseis centavos)**.

Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a elaboração do DAE, intimando-se definitivamente a interessada para o pagamento da multa simples no prazo e vinte dias, sob pena de inscrição imediata do crédito em dívida Ativa do Estado, em face do encerramento da fase administrativa.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.